

IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

☎ R. Miguel Landim, 333 - Centro ☎ (16)3352-7000

Ibitinga/SP, quinta-feira, 24 de novembro de 2022 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano IV - Edição 865

DECRETOS

DECRETO Nº 5.561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.207/2009 de 15 de abril de 2009, que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município de Ibitinga e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, que estabelece que competem aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso VI, X, artigo 181, inciso VII, artigo 280, parágrafo 3º, artigo 281, parágrafo único do inciso I da Lei número 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos de operação, controle e fiscalização do trânsito de pessoas, veículos automotores em todo território do Município de Ibitinga;

CONSIDERANDO que a implantação do estacionamento rotativo vem democratizar o acesso às vagas de estacionamento, permitindo um melhor fluxo de trânsito nas vias com maior aglomeração de veículos,

DECRETA:

Art. 1º Mediante licitação, prevista no artigo 3º da Lei nº 3.207/2009, será outorgada concessão onerosa para exploração, por empresa privada interessada e devidamente habilitada, a administração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos da cidade de Ibitinga e na forma do presente decreto, bem como nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessionária pagará ao Poder Público quantia mensal, em função da arrecadação, pela exploração concedida, no percentual que vier a ser estabelecido na respectiva licitação, o qual será de no mínimo 15% do valor bruto da arrecadação.

§ 2º Considera-se área para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e logradouros de tráfego descritos e caracterizados no Anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

§ 3º As áreas de estacionamento rotativo poderão abranger trecho ou integridade da via, levando-se em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 2º A Concessão de que trata este decreto deverá ser precedida de licitação pela modalidade de "Concorrência Pública" incluídas as atividades correlatas de responsabilidade sobre os agentes de fiscalização, elaboração de projetos para implantação, desenvolvimento de sistemas de fiscalização e campanhas de esclarecimento à população.

Parágrafo único. O prazo de concessão de que trata este Decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 3º A empresa concessionária deverá, sem ônus para o município, fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários ao sistema de estacionamento rotativo, bem como realizar as obras de sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação do sistema (sinalização horizontal e sinalização vertical).

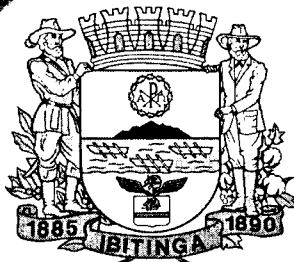
Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento a empresa concessionária.

Art. 4º A exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser através de controle digital, aplicativo e com a utilização de pontos digitais a serem instalados em locais de fluxo de pessoas e de fácil acesso aos usuários dos estacionamentos, bem como através do sistema de aquisição de créditos via internet e mídias sociais.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo será totalmente custeado, desenvolvido e disponibilizado pela empresa concessionária aos usuários e também ao Poder Público, bem como o total sistema de cobrança.

Art. 5º O controle da arrecadação será exercido de forma permanente pela Secretaria Municipal de Finanças do Município e Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana de forma a garantir a integridade financeira da arrecadação e aferição da receita, podendo, para tal realizar auditoria sempre que o Poder Público entender necessário.

Art. 6º Poderão haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente às farmácias, clínicas médicas, hospitais e/ou paradas de emergência, que serão sinalizados e isentos de cobrança, sempre seguindo as regras do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições que regulamentam o assunto.



IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, quinta-feira, 24 de novembro de 2022 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano IV - Edição 865

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento das tarifas o proprietário e/ou condutor do veículo e o proprietário de recipiente coletor de entulho.

Art. 8º O valor devido pelo estacionamento em vagas rotativas corresponde a:

I – R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), para uso de vaga até 30 minutos (meia) hora;

II – R\$ 20,00 (vinte reais) a diária para recipientes coletores de entulhos (caçambas).

Parágrafo único. Poderá o proprietário/condutor afixar cartão com créditos para permanência de até, no máximo, 3 (três) horas.

Art. 9º As vagas de que trata este Decreto serão aquelas especificadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, que deverão ser anexas ao edital, ficando autorizadas desde logo, a ampliação e redução das vagas, conforme seja detectada sua necessidade, através da concessionária e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, além daquelas, eventualmente solicitadas por municípios, após análise técnica de viabilidade.

Art. 10 Os preços a serem cobrados e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativo objetos da concessão, serão em primeiro momento os fixados neste decreto, ficando, todavia, a cargo do Poder Executivo sua adequação, se necessário.

Art. 11 A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço deverão ser fixados no Termo de Outorga da Concessão.

Art. 12 A outorga da concessão de que trata este Decreto não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia.

Parágrafo único. A concessionária deverá arcar com toda responsabilidade para verificação dos veículos irregulares, transferindo após a constatação das irregularidades as informações à Autoridade Municipal de Trânsito, que tomará as providências.

Art. 13 O estacionamento rotativo pago de veículos obedecerá aos dias e horários de funcionamento, a saber:

I – De segunda a sexta: das 8h às 18h;

II – Aos sábados das 8h às 16h

III – Aos domingos e feriados: livre~

Parágrafo único. Poderão haver adequações em períodos de eventos municipais, previamente estabelecidos.

Art. 14 O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido neste Decreto, para atendimento de serviços que exijam utilização

especial, deverá ser requerido a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A decisão do Departamento de Trânsito será comunicada ao requerente e a concessionária num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o pedido protocolizado.

§ 2º A permanência em tempo maior do que o previsto na autorização especial será considerado como período vencido, incidindo as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 15 Ficarão isentos do estacionamento rotativo pago:

I - Todos os veículos referidos no inciso VII e VIII do Artigo 29, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997.

II – Os veículos classificados como ciclomotores, motonetas, motocicletas, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

III – Os veículos de aluguel (táxis e moto-táxis), usados no transporte de passageiros, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

IV – Os veículos oficiais, tanto da esfera federal, estadual e também municipal, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados.

V – Os veículos de transporte coletivo de passageiros com objetivo de turismo (vans e ônibus), que não pertençam ao município de Ibitinga e que tenham a função exclusiva de trazer turistas para a cidade.

Parágrafo único. Os veículos de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão estar devidamente cadastrados e/ou credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana e concessionária, de forma compartilhada.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se os Decretos nº 3.188, de 23 de setembro de 2009, nº 3.189, de 23 de setembro de 2009, e nº 3.198, de 19 de outubro de 2009.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

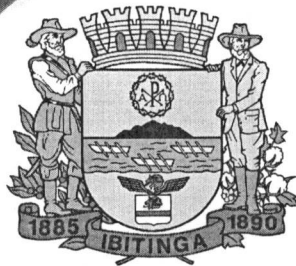
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M., em 24 de novembro de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO

Coordenadora de Expediente,

Protocolo e Arquivo



IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, quinta-feira, 24 de novembro de 2022 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano IV - Edição 865

ANEXO I

